



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000099649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023993-39.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado/apelante LUIZ HENRIQUE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2026.

MÁRCIO BOSCARO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9.175

APELAÇÃO Nº 1023993-39.2024.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APTES.: BANCO DAYCOVAL S.A. E OUTRO

APDOS.: LUIZ HENRIQUE DA SILVA E OUTRO

MM. JUIZ: TÚLIO MARCOS FAUSTINO DIAS BRANDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Alienação fiduciária em garantia. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, determinou a aplicação da penalidade prevista no artigo 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911/69 e indeferiu o pedido de indenização por danos morais formulado pelo réu. Insurgência recursal de ambas as partes. Quitação integral da obrigação posteriormente ao ajuizamento da ação. Afastamento da mora. Perda superveniente do interesse processual. Alegação de “golpe do boleto falso”. Descabimento. Devedor que comprovou ter celebrado acordo extrajudicial para pagamento da dívida com terceiro, que se apresentou como preposto da instituição financeira. Boleto enviado ao consumidor com os dados corretos do financiamento. Vazamento de dados sigilosos. Fortuito interno. Responsabilidade objetiva do banco requerido. Veículo alienado pela instituição financeira. Correta incidência da penalidade prevista no artigo 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911/69. Determinação que não contraria as disposições do Enunciado nº 12 desta Corte de Justiça, vez que configurada falha na prestação de serviços por parte do banco requerido. Indenização por danos morais. Correto afastamento. Eventual responsabilidade do credor, pelos danos morais decorrentes da venda prematura de bem objeto de alienação fiduciária, que deverá ser discutida em ação própria. Réu que sequer apresentou reconvenção. Redistribuição do ônus da sucumbência. Descabimento. Réu que deu causa ao ajuizamento da ação, pois comprovada sua inadimplência quando do ajuizamento do feito. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face de sentença que, nos autos de ação de busca e apreensão movida por Banco Daycoval S.A. em face de Luiz Henrique da Silva, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, e impôs ao autor a “*penalidade prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/69, consistente no pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, atualizado desde a data do contrato e com juros de mora a contar da citação, condenando a autora, ainda, ao pagamento de indenização equivalente ao valor de mercado do veículo, a título de perdas e danos, com incidência de correção monetária e juros de mora desde a data da apreensão*” (fl. 303). Face à sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade deferida.

Embargos de declaração foram acolhidos para indeferir o pedido de indenização formulado pelo réu, nos termos da r. decisão de fl. 311.

Irresignado, sustenta o autor, nas razões de seu inconformismo, que o pagamento realizado pelo réu ocorreu por meio de boleto fraudulento, emitido por terceiro estranho à relação contratual, conforme documento de fl. 157. Aduz que o boleto indica beneficiário diverso, o que evidencia a inexistência de culpa do banco apelante, rompendo o nexo de causalidade, como reconhecido em jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça. Invoca, por analogia, o Enunciado nº 12 do TJSP e afirma que há culpa exclusiva da vítima, excludente da responsabilidade objetiva dos fornecedores, nos termos do CDC. Aduz, também, que o réu não purgou validamente a mora, pois efetuou pagamento mediante boleto falso, o que não equivale a adimplemento. Requer, assim, a reforma da r. sentença, para o julgamento de procedência da ação ou, subsidiariamente, o afastamento da multa de 50% e da indenização com base na Tabela FIPE, por ausência dos requisitos legais (fls. 314/320).

Também apela o réu, pleiteando a inversão do ônus da sucumbência e a condenação do banco autor ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 340/350).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 329/336 e 354/361).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento para aquisição de bens (Contrato nº 14-1070886/22^a), garantido por alienação fiduciária, celebrado em 12/1/24, através do qual o banco autor concedeu ao réu financiamento no valor de R\$ 14.981,51 (quatorze mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), com pagamento parcelado em 32 prestações mensais e sucessivas, no valor de R\$ 563,77 (quinhentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos) cada, com vencimento final em 20/9/26. Alega-se que o réu se tornou inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir de 20/3/24, e foi regularmente constituído em mora através de notificação de fls. 60/61, tal como determina o artigo 2º e § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Postula-se, assim, a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia, além da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem em benefício do credor.

Deferida a liminar (fls. 73/74), o réu foi citado e apresentou contestação (fls. 82/112), alegando, em síntese, que 10 dias após a propositura da ação, firmou com o banco autor acordo extrajudicial que foi regularmente adimplido. Contudo, o veículo dado em garantia foi apreendido.

O douto Juízo *a quo*, então, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, e impôs ao banco autor a penalidade prevista no artigo 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911/69, “*consistente no pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, atualizado desde a data do contrato e com juros de mora a contar da citação, condenando a autora, ainda, ao pagamento de indenização equivalente ao valor de mercado do veículo, a título de perdas e danos, com incidência de correção monetária e juros de mora desde a data da apreensão*” (fl. 303).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E com razão, a meu ver.

Conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, é garantido ao devedor fiduciante a possibilidade de reaver a posse do bem alienado, desde que, no prazo de 5 (cinco) dias após o cumprimento da medida liminar de busca e apreensão, efetue o depósito da “integralidade da dívida pendente”, nos termos da redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/04, *verbis*:

“Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º. No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus” (g.n.).

E tal entendimento foi consolidado pelo C. STJ, no julgamento do REsp. nº 1.418.593/MS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, esclarecendo-se, na ocasião, que o texto atual do artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, refere-se à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive das prestações vincendas, no prazo de cinco dias a partir do cumprimento da liminar de busca e apreensão. Confira-se:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS
APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.*

*1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:
“Nos contratos firmados na vigência da Lei n.
10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco)
dias após a execução da liminar na ação de busca e
apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta
como os valores apresentados e comprovados pelo credor
na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do
bem móvel objeto de alienação fiduciária”.*

*2. Recurso especial provido” (REsp. nº 1.418.593/MS, Rel.
Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 14/5/14) (g.n.).*

No caso dos autos, como bem assinalou o douto Juízo *a quo*:

*“...Em sua defesa, o requerido informou a quitação da
obrigação, e nos termos do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, em agravo
de instrumento apresentado, foi afastada a mora contratual.*

*Tendo em vista que, após o julgamento do agravo, não
houve produção de prova outra relevante, capaz de alterar o panorama probatório, curvo-
me ao entendimento da Superior Instância, segundo o qual teria havido falha na prestação
de serviços da autora, pois a pessoa que contactou o réu tinha total acesso aos seus dados
pessoais e contratuais, relativamente ao objeto da presente ação, além de ter conhecimento
da inadimplência e do saldo devedor, o que favoreceu a confiança do requerido de que o
pagamento era, de fato, legítimo.*

*Desse modo, o pagamento realizado pelo réu afastou a
mora objeto da presente lide, o que enseja a consequente extinção dos autos” (fls. 301/302).*

Nem se alegue, como faz o banco autor, que o pagamento realizado pelo réu ocorreu por meio de boleto fraudulento, emitido por terceiro estranho à relação contratual, restando configurada, na hipótese, a culpa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exclusiva da vítima, excludente da responsabilidade objetiva dos fornecedores, nos termos do CDC.

Isso porque, conforme já debatido por esta C. 28ª Câmara de Direito Privado, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2211072-29.2024.8.26.0000, que determinou o afastamento da mora e suspendeu a liminar de busca e apreensão:

“...Há aparente boa-fé do agravante na obtenção dos dados para pagamento das prestações em atraso, via boleto.

Se houve ou não pagamento de boleto fraudado, sem que se adentre no mérito da ação, fato é que há elementos suficientes a indicar possível falha na segurança e informação de dados dos clientes do agravado, pois o boleto supostamente fraudado continha o valor da soma das parcelas em atraso e o suposto fraudador tinha conhecimento da negociação.

A suposta falha na atenção aos dados dos boletos e responsabilidade do consumidor é questão não pacífica neste Tribunal e envolve falha na prestação de serviços do Banco, e possível vazamento de informações bancárias, que melhor será dirimido em análise exauriente deste recurso.

Inconteste que na hipótese dos autos o erro é plenamente escusável, uma vez que a pessoa que contatou o réu tinha acesso aos seus dados pessoais e contratuais entabulados com a instituição financeira, bem como tinha conhecimento da inadimplência e do saldo devedor, o que por certo, favoreceu a confiança do agravante de que o pagamento era legítimo, some-se a isso, nas mensagens o estelionatário se apresentou como representante do agravado.

Dessa forma demonstrou o agravante, com os documentos carreados, que o pedido de busca e apreensão não comportava deferimento liminar, pela ausência da constituição em mora do suposto devedor” (fl. 230) (g.n.).

Dessa forma, era mesmo o caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse processual, uma vez que desconstituída a mora e comprovada a quitação do débito que deu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem ao pedido de busca e apreensão.

No julgamento de casos análogos ao presente, assim têm decidido esta e outras Câmaras desta Corte de Justiça:

“Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. Sentença de extinção por falta de interesse processual. Recurso da autora, credora fiduciária. Devedora fiduciante que comprovou ter firmado acordo com preposta da instituição fiduciária para o pagamento das parcelas que ensejaram o ajuizamento da ação de busca e apreensão. Comprovação do pagamento, por boleto que teve como beneficiário Banco Santander, mesmo grupo econômico da ré. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC), em razão de acordo extrajudicial firmado entre as partes após o ajuizamento da ação. Ficou incontroverso no apelo o acordo extrajudicial entre as partes, por mensagens de WhatsApp após o ajuizamento da ação, com a promessa de extinção da ação de busca e apreensão por preposto da autora. Instituição credora que, ao emitir boleto e receber parcela inadimplida, gerou legítima expectativa de extinção da ação pela devedora. Pretensão de prosseguimento da busca e apreensão é conduta incompatível com a boa-fé objetiva (art. 422 do CC). Correta a extinção da ação de busca e apreensão, por perda superveniente do interesse de agir. Alienação do veículo a terceiro de boa-fé, impossibilitando sua devolução. Dever de indenizar a devedora pelo valor de mercado do bem (tabela Fipe na data da apreensão), com correção monetária e juros, deduzido o saldo devedor do financiamento as parcelas não pagas, a ser apurado em liquidação de sentença. Aplicação da multa de 50% sobre o valor originalmente financiado (§ 6º do art. 3º do Dec.-Lei 911/69), em razão da venda do veículo a terceiro,

impossibilitando sua devolução à ré, nos termos da jurisprudência desta Corte. Sucumbência mantida em desfavor da ré, por ter dado causa à propositura da ação. Recurso não provido, com observação” (Apelação Cível nº 1028760-59.2024.8.26.0564, Rel. Des. Moraes Pucci, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 24/9/25).

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO DÉBITO MEDIANTE BOLETO FRAUDULENTO – EMISSÃO POR TERCEIROS NÃO VINCULADOS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS – VAZAMENTO DE DADOS SIGILOSOS – FORTUITO INTERNO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – SÚMULA 479 DO STJ – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ARTIGO 14 DO CDC – BOA-FÉ DO DEVEDOR FIDUCIANTE – QUITAÇÃO DA DÍVIDA CARACTERIZADA – PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA, POR INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA – REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR A IMEDIATA RESTITUIÇÃO DO BEM E EXTINÇÃO DO FEITO – RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO AO RÉU-APELANTE, DANDO-SE POR QUITADA A DÍVIDA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA” (Apelação Cível nº 1020123-52.2024.8.26.0554, Relª. Desª. Flavia Beatriz Gonzalez da Silva, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 16/5/25).

“APELAÇÃO – Ação de busca e apreensão – Alienação fiduciária – Sentença de extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Irresignação da autora – Descabimento – Demonstração de acordo firmado com a instituição financeira, por meio de tratativas e emissão de boleto, tendo como beneficiária a própria instituição – Documentos que corroboram a existência do acordo cujos pagamentos não foram impugnados pela parte autora – Ausência de indícios de fraude ou mesmo qualquer impugnação nesse sentido – Reconhecimento da purgação da mora e homologação do acordo – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível nº 1004118-32.2023.8.26.0572, Rel. Des. Michel Chakur Farah, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/24).

“APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – sentença de procedência da ação e extinção da reconvenção sem resolução de mérito – admissibilidade de reconvenção – desnecessário o retorno dos autos à 1ª instância para apreciação da reconvenção - Acordo realizado com representante da financeira via "Whatsapp" - Boleto enviado ao consumidor com os Dados corretos do financiamento – Fraude - Redirecionamento do pagamento a terceiro - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Má prestação de serviço – danos morais caracterizados – excessivo valor pretendido na reconvenção – sentença reformada para julgar extinta sem resolução de mérito a ação de busca e apreensão por perda superveniente do objeto e parcialmente procedente a reconvenção – recurso parcialmente provido” (Apelação Cível nº 1032819-06.2019.8.26.0002, Rel. Des. César Luiz de Almeida, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 3/3/20).

Correta, igualmente, a aplicação da penalidade prevista no artigo 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911/69, consistente no pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, em face da alienação do veículo pela instituição financeira.

E tal determinação de maneira alguma contraria as disposições do Enunciado nº 12 desta Corte de Justiça (*“Nas hipóteses de fraude mediante pagamento de boleto falso com pagamento a destinatário distinto do legítimo beneficiário, o ressarcimento só é cabível mediante prova do direcionamento do lesado ao fraudador por preposto ou pelos canais de atendimento bancários, ou seja, quando gerado por fortuito interno, devendo ser aferida a eventual caracterização do dano moral em cada caso concreto”*), pois, conforme apontado anteriormente, houve falha na prestação de serviços por parte do banco autor, ao possibilitar que terceiros falsários tivessem acesso aos dados contratuais do requerido, não havendo como afastar a responsabilidade da instituição financeira pelo pagamento da penalidade prevista no referido dispositivo.

Por outro lado, não se olvida da possibilidade, em tese, do arbitramento de indenização por danos morais, em caso de venda prematura de bem objeto de alienação fiduciária, especialmente quando há purgação da mora ou seu afastamento.

Tal arbitramento, contudo, não decorre automaticamente do afastamento da mora ou da aplicação penalidade prevista no artigo 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911/69, devendo a ocorrência dos danos morais ser discutida em ação própria ou, no mínimo, em reconvenção, que sequer foi apresentada pelo réu.

Não há, por fim, que cogitar da redistribuição dos ônus da sucumbência.

Embora tenha o devedor efetuado o pagamento da dívida, claro está que foi ele quem deu causa ao ajuizamento da ação, pois comprovada sua inadimplência quando ajuizamento do feito. A quitação, aliás, que é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posterior ao ajuizamento da ação, representa justamente o reconhecimento da inadimplência que deu causa ao pedido de busca e apreensão.

Dessa forma, nada justifica a reforma da r. sentença apelada, que deve ser mantida tal como lançada, majorando-se os honorários advocatícios devidos pelo réu para 11% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, ressalvados os benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** a ambos os recursos, nos termos da fundamentação.

MÁRCIO BOSCARO
Relator